

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 455, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Concede prazo de 180 dias para realização do curso especializado para transporte de cargas indivisíveis de que trata o item 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168 de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando que a Resolução CONTRAN nº 168 de 14 de dezembro de 2004, está em fase de revisão pela Câmara Temática de Educação de Trânsito e Cidadania;

Considerando a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que inclui o parágrafo único ao art. 145 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo que a participação em curso especializado independe do condutor ter ou não cometido infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses; e

Considerando o exposto no processo nº 80000.039943/2013-94, resolve:

Art. 1º Conceder prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para realização do curso especializado para condutores de veículos de cargas indivisíveis de que trata o item 6.5 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168 de 14 de dezembro de 2004.

Art. 2º Excluir o requisito "não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses" dos requisitos para matrícula nos cursos especializados constantes no item 6 e subitens do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente
Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Educação

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468 de 20 de agosto de 2011, na forma do anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando o inciso II do artigo 3º da Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011,

Considerando a importância de garantir aos taxistas a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, conseqüentemente, atitudes de segurança no trânsito, e

Considerando o Processo nº 80000.011730/2012-17, resolve:

Art. 1º Estabelecer o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468, de 20 de agosto de 2011, na forma do Anexo.

Art. 2º O curso, na forma desta Resolução, terá validade em todo o território nacional.

Art. 3º O disposto nesta Resolução não exclui outras exigências estabelecidas pelo órgão autorizatário.

Art. 4º Os órgãos autorizatários devem incorporar os requisitos desta Resolução até 31 de dezembro de 2014.

Art.5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente
Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

ANEXO

Proposta do Curso de Taxista GT - Educação Carga Horária: 28h/a

MÓDULOS	TEMAS	CARGA HORÁRIA
1-RELAÇÕES HUMANAS	<p>A imagem do taxista na sociedade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - postura; - vestuário; - higiene pessoal e do veículo; - responsabilidade e disciplina no trabalho; <p>Condições físicas e emocionais:- Fadiga</p> <ul style="list-style-type: none"> - tempo de direção e descanso, - consumo de álcool e drogas - Estresse (lidando com as emoções, reconhecimento e controle) <p>Segurança no transporte dos usuários em geral:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cinto de segurança; - lotação; - velocidade; - respeito à sinalização. <p>Comportamento solidário no trânsito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - cuidados com os mais frágeis; - respeito à circulação dos veículos de transporte coletivo; - gentileza e respeito com os demais usuários da via <p>Atendimento às gestantes, às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida. Normas do órgão autorizatário.</p>	14 horas

2-DIREÇÃO DEFENSIVA	Conceito de direção defensiva; Riscos e perigos no trânsito (veículos, condutores, vias, o ambiente e comportamento das pessoas); Embarque e desembarque de passageiros; Ver e ser visto; Como evitar acidentes (especialmente com pedestres, motociclistas e ciclistas); Equipamentos obrigatórios do veículo.	08 horas
3-PRIMEIROS SOCORROS	Sinalização do local; Acionamento de recursos (bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, etc); Verificação das condições gerais da vítima; Cuidados com a vítima.	02 horas
4-MECANICA BÁSICA E ELÉTRICA BÁSICA	O funcionamento do motor; Sistemas elétricos e eletrônicos do veículo; Suspensão, freios, pneus, alinhamento e balanceamento do veículo; Instrumentos de indicação e advertência eletrônica; Manutenção preventiva do veículo.	04 horas
TOTAL		28H

RESOLUÇÃO Nº 457, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Revoga o item 2 do artigo 1º e o item 2 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 463/73 e o item 6 do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 636/84

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando o disposto no Artigo 314 do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 49/98;

Considerando a modernização dos veículos e o avanço tecnológico dos materiais utilizados;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 80000.036159/2009-48, resolve:

Art. 1º Revogar o item 2 do parágrafo único do Artigo 1º e o item 2 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 463/73, que estabelece requisitos de segurança para veículos automotores de fabricação nacional.

Art. 2º Revogar o item 6 do Artigo 1º e o item 6 do Anexo da Resolução nº 636/84, que estabelece requisitos de segurança para componentes de veículos automotores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
 Presidente
 Em exercício

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
 p/Ministério da Justiça

MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO
 p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
 p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
 p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
 p/Ministério da Saúde

RUDOLF DE NORONHA
 p/Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 267, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 96, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.045174/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a SOCIEDADE RÁDIO IBITINGA LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Ibitinga, estado de São Paulo, a realizar a alteração do contrato social consubstanciada em transferência indireta da concessão, passando os seus quadros societário e diretivo a terem respectivamente as seguintes composições:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
Ronald Aparecido de Rosa	17.500	17.500,00
Robson Adler de Rosa	17.500	17.500,00
Ronei Auro de Rosa	17.500	17.500,00

Roni Aldo de Rosa	17.500	17.500,00
TOTAL	70.000	70.000,00

Administradores: Robson Adler de Rosa e Roni Aldo de Rosa

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a Interessada comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, a formalização da referida alteração que originou esta

DESPACHO DO MINISTRO

Em 23 de outubro de 2013

Acolho a NOTA Nº 528/2013/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, e determino que seja TORNADO SEM EFEITO O DESPACHO que anulou o ato de habilitação da licitante RÁDIO E TV CALDAS LTDA na Concorrência nº 033/2001 - SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, com o consequente RESTABELECIMENTO DA HABILITAÇÃO da entidade no certame, publicada no dia 13 de setembro de 2001, em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 18.961/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

PAULO BERNARDO SILVA

GENILDO LINS
 Interino

ANEXO ÚNICO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	LICITANTE	Nº DO PROCESSO
033/2001	SP	CAMPINAS	ITV	RÁDIO E TV CALDAS LTDA	53830.000644/2001

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 CONSELHO DIRETOR**

ACÓRDÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.028928/2008
 Nº 390 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07).

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIÇO DE TV A CABO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SEM ANUÊNCIA PRÉVIA DA ANATEL. ARTIGO 6º, CAPUT, DO REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1999, CONFIGURADA A INFRAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO SUBSTITUÍDA POR MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE DO PROCESSO. PROPOSTA DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO NÃO PROVIDO. 1. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Prestadora pretende a reforma da decisão aduzindo que não houve irregularidade na sua conduta diante da ausência de transferência de controle. 2. Configurada a infração ao disposto no art. 6º, caput, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, que exige a submissão prévia de qualquer alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle. 3. Manutenção da decisão recorrida que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, substituiu a sanção de cassação da outorga detida pela Prestadora para explorar o Serviço de TV a Cabo, por multa, cujo cálculo observou os parâmetros e os critérios previstos no Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. 4. Pedido de Reconsideração não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 187/2013-GCMM, de 6 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, em obediência à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 37225-18.2012.4.01.3800, da 21ª Vara Federal do Distrito Federal, negar provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado por BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A. CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07, Concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Prestação de Serviço de Conselheiro Lafaete, Contagem, Ipatinga, Inuiutaba, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por intermédio do Despacho nº 8.500/2011-CD, de 6 de outubro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
 Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.023867/2013
 Nº 519 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.049, de 22 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: JOSÉ DE ASSIS SANTOS DA SILVA (CPF/MF nº 179.152.601-20).

EMENTA: PEDIDO DE INFORMAÇÃO. SCO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS EM INSTÂNCIAS ANTERIORES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. As informações requeridas já foram fornecidas ao Interessado em instâncias anteriores. 2. A atuação da área técnica atendeu à exigência do art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, uma vez que orientou o Recorrente quanto à obtenção dos dados solicitados por meio dos canais adequados. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 240/2013-GCMM, de 22 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por JOSÉ DE ASSIS SANTOS DA SILVA, CPF/MF nº 179.152.601-20, em face de decisão relativa ao Pedido de Informação nº 53850.003763/2013-91, registrado em 10 de outubro de 2013, no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), nos termos da Lei nº 12.527/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
 Presidente do Conselho